



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137215 - SP (2025/0503982-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JEFERSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial criminal, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo ao óbice da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma específica e dialética, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em especial a aplicação da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a mera reiteração de argumentos de mérito é suficiente para superar o óbice processual e viabilizar o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

3. O agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito sobre falsificação grosseira e princípio da insignificância, sem enfrentar o óbice que motivou a inadmissão do agrado em recurso especial.

4. A reiteração de argumentos de mérito, dissociada do ataque específico ao fundamento processual da decisão agravada, não satisfaz o requisito de dialeticidade e impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137215 - SP (2025/0503982-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JEFERSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DE INADMISSÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial criminal, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relativo ao óbice da Súmula 284/STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravante impugnou, de forma específica e dialética, os fundamentos da decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em especial a aplicação da Súmula 284/STF; e (ii) saber se a mera reiteração de argumentos de mérito é suficiente para superar o óbice processual e viabilizar o conhecimento do agrado regimental.

III. Razões de decidir

3. O agravante limitou-se a reiterar argumentos de mérito sobre falsificação grosseira e princípio da insignificância, sem enfrentar o óbice que motivou a inadmissão do agrado em recurso especial.

4. A reiteração de argumentos de mérito, dissociada do ataque específico ao fundamento processual da decisão agravada, não satisfaz o requisito de dialeticidade e impede o conhecimento do agrado regimental.

IV. Dispositivo

5. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por JEFERSON DE OLIVEIRA RAMOS contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agrado em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão relacionado ao óbice da Súmula 284/STF.

Na origem, o agravante foi condenado pela 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de apelação interposta pelo

Ministério Público, como incurso no art. 304 c/c o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa no piso legal, mantida a absolvição quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão de inadmissibilidade apontou que o recurso não indicou precisamente a norma infraconstitucional violada, não realizou o cotejo analítico exigido para a alínea "c" e demandaria o reexame do acervo fático-probatório, com incidência das Súmulas 284/STF, 283/STF e 7/STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente o óbice da Súmula 284/STF aplicado na origem, não tendo demonstrado que o recurso especial havia indicado, com a precisão constitucional exigida, os dispositivos de lei federal supostamente violados.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que teria impugnado todos os pontos da decisão agravada e reitera os argumentos de mérito relativos à falsificação grosseira e à aplicação do princípio da insignificância, requerendo o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus de impugnar, de forma específica e dialética, cada um dos fundamentos que motivaram a inadmissão do recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, decorrente dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a afirmação abstrata de inconformismo não atende a essa exigência, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão de inadmissão atinente à Súmula 284/STF, consistente na ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido.

No presente recurso, porém, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos de mérito sobre falsificação grosseira e princípio da insignificância, sem impugnar o óbice que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial.

Incide, por conseguinte, o enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, bem como do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.

2. No caso em apreço, o agravante se limita a aduzir genericamente a desnecessidade de revolvimento probatório, não se insurgindo quanto à aplicação do verbete sumular de n. 284 do STF, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp n. 2.654.256/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0503982-0

AgRg no
AREsp 3.137.215 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008809420238260297 20250000696972 21369382023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.